

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA ARBITAC

EM VIGOR A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2021



**Câmara de Mediação e Arbitragem da
Associação Comercial do Paraná - ARBITAC**

Rua XV de Novembro, 621, 1º andar Centro, Curitiba - PR
(41) 3320-2576 | (41) 3320-2568
arbitac@acp.org.br | arbitac.com.br

ÍNDICE

<i>CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO</i>	03	pág.
<i>CAPÍTULO II - DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES</i>	03	pág.
<i>CAPÍTULO III - DOS MEDIADORES</i>	04	pág.
<i>CAPÍTULO IV - DO TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIAÇÃO</i>	06	pág.
<i>CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO E DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO</i>	07	pág.
<i>CAPÍTULO VI - DO ENCERRAMENTO DA MEDIAÇÃO</i>	08	pág.
<i>CAPÍTULO VII - DOS CUSTOS DA MEDIAÇÃO</i>	08	pág.
<i>CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</i>	08	pág.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA ARBITAC

CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem instalação de mediação para resolução de conflitos na CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, doravante denominada ARBITAC, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento, bem como à respectiva Tabela de Custos e Honorários, além das Resoluções exaradas pelo Conselho Administrativo da ARBITAC.

§1º A ARBITAC tem competência originária e exclusiva para administrar conflitos vinculados a convenções de mediação que mencionem esta instituição e/ou seu Regulamento.

§2º A solicitação de instalação de mediação poderá ser apresentada independentemente da existência de cláusula de mediação ou escalonada.

Art. 2º Para regular a resolução de seus conflitos, os Participantes podem alterar o presente Regulamento, respeitados os limites das obrigações e direitos da ARBITAC.

Art. 3º Cabe à ARBITAC administrar o procedimento de mediação, indicar e nomear mediador(es) - quando não convencionado pelos Participantes -, bem como decidir sobre questões incidentais nos termos deste Regulamento e respectiva Tabela de Custos e Honorários.

CAPÍTULO II - DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 4º Aquele que desejar iniciar procedimento de mediação deverá comunicar à ARBITAC por escrito, mediante Solicitação de Mediação contendo:

- (I) nome, qualificação completa e endereços físico e eletrônico dos Participantes;
- (II) síntese da matéria que será objeto da mediação;
- (III) o valor pecuniário real ou estimado em disputa;
- (IV) cópia do instrumento que contém a convenção de mediação aplicável, se houver; e
- (V) procuração, se representado por advogado ou terceiro.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA ARBITAC

Parágrafo único. Caso os requisitos indicados acima não sejam cumpridos, a ARBITAC concederá prazo de 5 (cinco) dias para complementação. O não cumprimento das exigências no prazo estabelecido acarretará arquivamento da Solicitação de Mediação, sem prejuízo de nova apresentação.

Art. 5º Sendo a matéria indicada suscetível de mediação, a ARBITAC enviará ao Solicitado cópia da Solicitação de Mediação, acompanhada de exemplar deste Regulamento, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Art. 6º Apresentada manifestação expressa do Solicitado no sentido da concordância em se submeter ao procedimento, os Participantes serão convidados para reunião de pré-mediação.

§1º As reuniões de pré-mediação têm caráter meramente informativo e serão presencialmente ou virtualmente conduzidas pela ARBITAC.

§2º Aos Participantes, em conjunto ou separadamente, será oportunizado aclarar a natureza e extensão da controvérsia, bem como esclarecer dúvidas sobre o procedimento.

Art. 7º Caso o Solicitado não concorde em participar da mediação, o Solicitante será imediatamente comunicado de seu encerramento.

Art. 8º Concluídas as reuniões de pré-mediação, os Participantes serão instados a escolher o(s) Mediador(es), em conjunto e no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO III - DOS MEDIADORES

Art.9º Os Participantes poderão acordar o número de mediadores e sua escolha. Havendo consenso, a indicação do(s) nome(s) escolhido(s) será comunicada à ARBITAC no prazo designado.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA ARBITAC

§1º Na ausência de convenção entre os Participantes, o Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC fará a nomeação de Mediador único, levando em consideração a complexidade do caso, a especialidade da matéria, nacionalidade dos Participantes, disponibilidade, além de outras circunstâncias relevantes.

§2º Em qualquer dos casos, as indicações serão preferencialmente de profissional que esteja relacionado no Quadro de Mediadores da ARBITAC.

Art. 10 Aqueles que aceitarem atuar como Mediador nos procedimentos administrados pela ARBITAC ficam obrigados às regras deste Regulamento e ao Código de Ética dos Árbitros e Mediadores.

Art. 11 A pessoa indicada como Mediador deverá ser imparcial e independente e manter essa conduta durante todo o procedimento de mediação.

§1º Antes de aceitar o encargo, aquele que for indicado deverá revelar todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando Declaração de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade junto à ARBITAC.

§2º Em caso de ausência de imparcialidade ou independência, compete ao Mediador recusar a indicação ou apresentar renúncia, quando superveniente o conhecimento do fato impeditivo.

Art. 12 Recebida a Declaração de Imparcialidade, Independência e Disponibilidade do Mediador, a ARBITAC comunicará aos Participantes a aceitação, anexando os documentos relacionados.

Art. 13 Desejando recusar o Mediador, o interessado deverá enviar à ARBITAC as suas razões por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da aceitação ou da data em que tomou conhecimento das circunstâncias que justificam a recusa.

§1º Ao receber a recusa, a ARBITAC dará ciência ao Mediador, que

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA ARBITAC

§2º Havendo necessidade de nova indicação, esta será feita nos termos do art. 9º.

Art. 14 Se no curso do procedimento de mediação sobrevier alguma causa de impedimento ou suspeição, ocorrer renúncia, morte, incapacidade ou impossibilidade de atuação de qualquer Mediador, será ele substituído por Mediador a ser indicado nos termos do art. 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 15 O Mediador indicado pode recomendar a comediação, tendo por fundamento a natureza e/ou a complexidade da controvérsia.

§1º Aceita esta recomendação pelos Participantes, o Mediador designará o Comediador.

§2º Todas as disposições referentes ao Mediador deste Regulamento aplicam-se também ao Comediador.

CAPÍTULO IV - DO TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIAÇÃO

Art. 16 Transcorrido o prazo do Art. 13 sem impugnação, o Mediador terá 5 (cinco) dias para fixar a data e a forma de realização da audiência preliminar para assinatura do Termo de Compromisso de Mediação, nos termos do presente Capítulo.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado, por igual período, pelo Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC.

Art. 17 Os Participantes e o Mediador elaborarão o Termo de Mediação, podendo contar com a assistência da ARBITAC.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA ARBITAC

Parágrafo Único. O Termo de Mediação deverá conter:

- a)** nome, qualificação e endereço dos Participantes, bem como dos seus respectivos procuradores, se houver;
- b)** nome, qualificação e endereço do(s) Mediador(es);
- c)** a matéria objeto da mediação;
- d)** o idioma em que será processada a mediação;
- e)** o local e/ou forma de realização das sessões de mediação;
- f)** cláusula de confidencialidade aplicável ao procedimento e sua extensão;
- g)** o valor real ou estimado da controvérsia;
- h)** a responsabilidade pelo pagamento dos custos e despesas da mediação e as consequências de eventual inadimplemento;
- i)** o cronograma provisório do procedimento; e
- j)** o prazo e causas de encerramento da mediação.

Art. 18 O Termo de Mediação será firmado pelos Participantes e seus procuradores – se houver –, pelo Mediador(es) e por representante da ARBITAC.

CAPÍTULO V - DO PROCEDIMENTO E DAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO

Art. 19 As etapas e regras do procedimento serão definidas pelo Mediador, que conduzirá a mediação levando em conta as circunstâncias, o estabelecido no Termo de Compromisso de Mediação, os entendimentos entre os Participantes e a celeridade do procedimento.

Art. 20 Após a assinatura do Termo de Compromisso de Mediação, as sessões de mediação serão agendadas conforme a anuência dos Participantes.

Parágrafo Único. A mediação será considerada instituída na data para a qual for agendada a primeira sessão.

Art. 21 Participarão das sessões de mediação o Mediador, os Participantes e seus procuradores, se houver.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA ARBITAC

Parágrafo Único. Ao início de cada sessão, os presentes devem comprovar ao Mediador que possuem poderes de representação e tomada de decisões.

CAPÍTULO VI - DO ENCERRAMENTO DA MEDIAÇÃO

Art. 22 Encerra-se a mediação por decurso do prazo previsto no Termo de Compromisso de Mediação ou, a qualquer tempo, pela lavratura de termo final registrando:

- a)** a celebração de acordo – parcial ou total –, assinado pelos Participantes, seus procuradores – se houver –, e o(s) Mediador(es);
- b)** a declaração do Mediador de que não se justifica a continuidade dos esforços para buscar o entendimento entre os Participantes;
- c)** a manifestação de qualquer dos Participantes nesse sentido; e
- d)** a comunicação da ARBITAC a respeito do inadimplemento dos custos, despesas e/ou honorários devidos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese o encerramento será comunicado à Secretaria da ARBITAC para que promova as diligências de arquivamento.

CAPÍTULO VII - DOS CUSTOS DA MEDIAÇÃO

Art. 23 Os custos, despesas e honorários decorrentes do procedimento de mediação estão disciplinados e seguirão o disposto na Tabela de Custos e Honorários de Mediação da ARBITAC.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Neste Regulamento, a expressão “Participante(s)” refere-se tanto ao Solicitante quanto ao Solicitado do procedimento de mediação.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA ARBITAC

Art. 25 A presença de advogado representando qualquer dos Participantes é facultativa. Quando presente, deverá apresentar procuração que lhe outorgue poderes de decisão e para transigir, receber pagamento e dar quitação.

Parágrafo único. Quando apenas um dos Participantes estiver acompanhado de advogado, o procedimento será suspenso até que o(s) outros(s) esteja(m) devidamente assistido(s).

Art. 26 Salvo disposto em contrário pelos Participantes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas serão enviadas, pela ARBITAC, por qualquer forma de comunicação que admita prova de envio e recebimento, endereçadas aos Participantes ou a seus procuradores constituídos.

§1º São considerados válidos os endereços eletrônicos e/ou físicos fornecidos na procuração, Termo de Compromisso de Mediação ou outro documento apartado, devidamente apresentado à Secretaria da ARBITAC pelo respectivo Participante.

§2º Os Participantes deverão comunicar com antecedência à ARBITAC a alteração de endereço eletrônico ou físico para o recebimento de futuras comunicações, sob pena de serem reputadas entregues as comunicações enviadas aos endereços até então registrados.

§3º O envio de notificações também poderá ser efetuado:

- a)** Por entrega pessoal, mediante comprovante de recebimento ou certidão da Secretaria da ARBITAC; e
- b)** Por via notarial, mediante solicitação de Participante e recolhimento dos respectivos custos.

§4º Todo e qualquer documento endereçado à Secretaria da ARBITAC será, preferencialmente, enviado ao e-mail “arbitac@acp.org.br” nos formatos Word e PDF.

Art. 27 Toda comunicação da ARBITAC determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contado em dias corridos, não se interrompendo nem se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem ou na ARBITAC.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA ARBITAC

- §1º** O disposto no caput não se aplica ao recesso de fim de ano da ARBITAC, período no qual ficará suspensa a contagem de prazos mediante comunicação aos Participantes e ao Mediador.
- §2º** Na ausência de prazo estipulado para providência específica, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias.
- §3º** Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser estendidos ou modificados a pedido comum dos Participantes.
- §4º** Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da comunicação pelo destinatário e incluirão o dia do vencimento.
- §5º** Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia de feriado ou em data em que não haja expediente útil na sede da ARBITAC.
- §6º** Os prazos poderão ser cumpridos por protocolo físico durante o horário de expediente da ARBITAC, ou por meio eletrônico desde que recebidos pela ARBITAC até às 23:59:59” do dia do seu vencimento.
- §7º** Para as manifestações enviadas por correio, a data de envio da correspondência será considerada como data do protocolo, obrigando-se o participante a enviar cópia do comprovante de postagem ao e-mail “arbitac@acp.org.br” até o fim do dia útil seguinte ao envio.

Art. 28 O procedimento de mediação é privado, sigiloso e confidencial, sendo vedado aos Participantes, ao(s) Mediador(es), aos integrantes da ARBITAC e às pessoas que tenham participado do referido procedimento, divulgar informações a ele relacionadas.

- §1º** A confidencialidade da mediação não se aplica ao Termo de Acordo, que pode ser utilizado por qualquer dos Participantes para fins de execução dos termos ajustados.
- §2º** Encerrada a mediação, os documentos apresentados no curso do procedimento ficarão à disposição dos Participantes para retirada no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem que o interessado solicite a devolução de seus documentos, a ARBITAC poderá destruir a documentação.

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO DA ARBITAC

Art. 29 Ao adotar o presente Regulamento os Participantes declaram e reconhecem que a ARBITAC não é responsável pela atuação do(s) Mediador(es), tampouco é responsável pela condução e resultado do procedimento de mediação e/ou pela execução dos direitos e obrigações eventualmente consignados em acordo firmado pelos Participantes.

Art. 30 Caberá ao Mediador interpretar e aplicar o presente regulamento aos casos específicos, inclusive suprindo as lacunas existentes em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

Parágrafo único. Até a indicação de Mediador, caberá ao Presidente do Conselho Administrativo da ARBITAC interpretar e aplicar o presente regulamento.

Art. 31 O presente Regulamento passa a vigorar em 30 dias após a sua aprovação pelo Conselho Administrativo da ARBITAC e aplica-se a todas as mediações instituídas a partir desta data, substituindo o regulamento de Mediação da ARBITAC, salvo acordo expresso das partes em contrário.

Aprovado em 01/03/2021 pelo Conselho Administrativo da ARBITAC.